



SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 9º - São imunes ao IPTU:

- I - os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os imóveis de Autarquias e de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades ou as delas decorrentes;
- III - os imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV - os templos de qualquer culto

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2593 de 28/12/90)

Art. 10 - Será concedida isenção de IPTU:

I - de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

(Redação ratificada pela Art. 2º, Inciso I, Lei 2842/92)

II - de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista;

(Lei 2919/93. Inciso I, ratificou esta redação, alterada pela Lei 2842/92)

III - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2842/92)

IV - imóvel de propriedade de clube de serviço utilizado para sua sede e/ou para fins filantrópicos.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso I, da Lei 2842/92)

§ 1º - As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas até o dia 30 de setembro e, sendo deferidas, vigorarão no exercício seguinte ao do requerimento.

(Redação dada pelo Art. 1º, Lei 3075/94)

§ 2º - A isenção a que se refere o Inciso I deste artigo será extensiva ao cônjuge supérstite e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 3º - A isenção a que se refere os Incisos I e II deste artigo será concedida ao aposentado ou pensionista que:

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso II, Lei 2842/92)

- I - requeira o benefício no prazo legal;
- II - resida no imóvel objeto da isenção;
- III - seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;
- IV - tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge do aposentado ou do "de cujus" junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

(Redação dada pelo Art. 1º, Lei 3366/97)

V - não tenha outra fonte de renda que não sejam os proventos da aposentaria ou da pensão;



VI - não tenha proventos ou pensão de valor superior a 10 (dez) salários mínimos no mês anterior ao do protocolo do requerimento;

(Redação dada pelo Art. 1º , Inciso II, Lei 2989/93)

VII - pague o IPTU no exercício a que se refere. (§ incluído pelo Art. 2º. Inciso III, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 4º - Os beneficiários das isenções a que se referem aos incisos I e II deste artigo que não pagarem o IPTU e Taxas dentro do exercício em que são devidos, ficam sujeitos ao pagamento desses tributos pelo total do exercício sem o benefício da isenção parcial.

(§- incluído pelo Art. 2º , Inciso III, da Lei 2593, de 28/12/90)

Art. 11 - O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.